



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Iguatu integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Ceará, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§1º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados em termos da Legislação Estadual.

§2º - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Iguatu, contribuir para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - promover o bem comum de todos os municípios;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

§4º - São símbolos do Município de Iguatu, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

Art. 2º - O Município divide-se em Distritos já existentes ou a serem criados, organizados ou suprimidos por lei municipal, observada a Legislação Estadual e o seguinte:

I - que a sede do Distrito possua, no mínimo, cinquenta casas;

II - a criação de Distritos poderá efetuar-se mediante fusão ou extinção de dois ou mais Distritos e consulta plebiscitária à área atingida;

III - que possua escola pública em que funcione regularmente o 1º Grau Menor;

IV - o Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila;

V - que tenha vinte por cento do que determina a Constituição Estadual para criação de Município sobre:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

a) população;

b) eleitores.

Parágrafo Único - Fica criado Distrito e eleva-se à categoria de Vila toda região interessada que preencher os requisitos deste artigo.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§1º - Salvo as exceções previstas nesta Lei, um órgão não pode delegar atribuições a outro.

§2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

CAPÍTULO II Dos Bens Municipais

Art. 4º - É vedado ao Poder Executivo alienar, permitir, conceder ou doar bens públicos e espaços em logradouros públicos, para qualquer fim, sem prévia autorização do Poder Legislativo, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União na forma do Art. 22, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o que preceitua este artigo.

§2º - Os bens ou espaços permitidos ou concedidos serão sujeitos à regulamentação e fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os bens e espaços permitidos ou concedidos, desde que em desacordo com o contrato.

§4º - O edital para qualquer modalidade de licitação terá ampla divulgação pelos meios de comunicação de massa.

Art. 5º - Reverterão ao Município, ao termo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo obrigado a preservar todo patrimônio público.

§1º - Nenhum logradouro ou prédio poderá ser demolido sem prévia autorização da Câmara Municipal e consulta à população da área atingida.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§2º - Nenhuma edificação com um mínimo de trinta e cinco anos de existência será colocada à venda, sem prévia autorização do Legislativo Municipal.

§3º - O comprador preferencial será a Prefeitura Municipal de Iguatu que, adotadas as providências cabíveis, quando constatado qualquer caráter histórico da referida edificação, tombá-la-á para o patrimônio histórico municipal.

§4º - O não cumprimento no disposto neste artigo implicará em infração político-administrativa.

Art. 7º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Poder Legislativo, quando esses forem utilizados em seus serviços.

Art. 8º - Todos os prédios e logradouros públicos e privados que forem construídos ou reformados a partir da promulgação da Lei Orgânica serão dotados de estruturas que facilitem o acesso aos deficientes físicos.

Art. 9º - O Município não poderá colocar nomes de pessoas vivas em prédios, logradouros e demais obras públicas.

Art. 10- Em toda inauguração ou reinauguração, far-se-á referência aos operários que trabalharam na execução da obra.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Art. 11- Compete ao Município de Iguatu, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu interesse local;

II- instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação na forma da lei;

V - desapropriar, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, observada a legislação federal;

VI - conceder, permitir e autorizar os serviços públicos locais e os que lhe sejam concorrentes;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

VII - instituir o Regime Jurídico Único de seus servidores, bem como estabelecer os Planos de Carreiras e zelar pela valorização profissional e remuneração condigna dos mesmos;

VIII - elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do meio ambiente e das águas.

X - conceder e permitir os serviços de transportes coletivo que possuem caráter essencial, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, ponto de estabelecimentos e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, estabelecer lombadas e providenciar arborização no perímetro urbano, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município.

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XIII - licenciar estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e outros; caçar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes;

XIV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, bem como disciplinar sobre o comércio ambulante e de feiras livres.

XV - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, fiscalizando os que pertencerem a instituições religiosas ou particulares.

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XVII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, símbolos ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XVIII - regulamentar e fiscalizar as competências esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

XIX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XX - promover os seguintes serviços;

a) mercados, feiras e matadouros;

b) iluminação pública.

XXI - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

XXII - dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser, inclusive a obrigatoriedade na internet

XXIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXV - promover a proteção do Patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVI - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXVII - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

XXVIII - construir, reparar e conservar cais, muralhas, calçadas, viadutos, pontes, pontilhões, chafarizes, lavanderias públicas e estradas municipais;

XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX - implantar um banco de materiais de construção, para em um programa próprio, atender as pessoas de baixa renda em recuperação de moradias.

XXXI - formar sua equipe de Defesa Civil, juntamente com o Corpo de Bombeiros.

Art. 12- Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, cultural ou artístico;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - preservar a fauna e flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - colaborar com o amparo à maternidade, à infância e desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados.

Art. 13- O dia vinte e cinco de janeiro que assinala a data da emancipação do Município de Iguatu, é o dia oficial do Município.

Art. 14- É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 15- O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios, mediante prévia autorização da Câmara Municipal para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas pessoas jurídicas de direito público interno.

§1º - O Município, através de convênios ou consórcios com os Municípios da mesma microrregião, poderá criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§2º - É permitida a delegação de poderes, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários;

Art. 16- O Município, obrigatoriamente, transportará da zona rural para a sede do Município ou para a sede do Distrito mais próximo, alunos carentes, matriculados a partir da quinta série do primeiro grau.

Art. 17- Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fornecer uniformes e equipamentos necessários aos servidores de atividade penosas, insalubres e perigosas.

CAPÍTULO IV

Da Soberania e Participação Popular

Art. 18- Todos os órgãos do Poder Municipal e entidades são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda cívica de interesse coletivo e do meio ambiente.

§1º - A autoridade a que for dirigida a petição ou representação deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal ao exarar a decisão.

§2º - O interessado deverá ser informado da solução, aprovada por correspondência oficial, no prazo de sessenta dias a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão se a requerer.

§3º - É facultado a todos o acesso a informações do que contar a seu respeito nos registros em bancos de dados municipais públicos ou privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir a qualquer tempo, sua retificação e atualização.

§4º - Pode o cidadão, diante da lesão ao patrimônio público, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

infrator ou autoridade omissa, responsável pelos danos causados e custas processuais.

Art. 19- É plena a liberdade de associação para fins lícitos.

Parágrafo Único - Em se tratando de bairros, vilas e distritos, somente será permitida a existência de uma associação, que poderá ser reconhecida de utilidade pública pelo Poder Legislativo.

Art. 20- Qualquer pessoa, desde que agindo com respeito aos valores éticos e sociais do cidadão e da família, terá garantido seu acesso aos meios de comunicação de Iguatu.

TÍTULO II
Do Governo Municipal
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 21- A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos na forma da lei, por sufrágio universal direto e secreto, simultaneamente, com o Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 22- O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, obedecidos os princípios e limites estabelecidos no item IV, alínea “e” do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º- Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 2º- A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o caput deste artigo. (N.R)

Art. 23- O primeiro período legislativo compreende de 2(dois)de fevereiro a 17 (dezessete) de julho, e o segundo período , de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

Art. 24- Far-se-á eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iguatu, no dia 1º (primeiro) de janeiro para início de legislatura, e para renovação, a eleição realizar-se-á no dia 15 (quinze) de dezembro, com mandato de dois anos.

§1º - Eleger-se-á um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§2º - Fica permitida apenas para o Presidente da Mesa Diretora concorrer à reeleição do mencionado cargo, para o período subsequente.

Art. 25- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados a Câmara Municipal, serão entregues antes do dia vinte de cada mês.

§1º - O duodécimo incluirá, além da remuneração dos senhores Vereadores, numerário suficiente para a manutenção e funcionamento regular dos serviços e encargos da Câmara Municipal.

§2º - A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo por seus erros ou qualquer ato ilícito em sua aplicação.

§3º - Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal, todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionados com o Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Da Instalação da Câmara e Posse dos Vereadores

Art. 26- No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo apresentado à Câmara.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 27- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou qualquer empresa pública da administração direta ou indireta;

b) aceitar cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo aprovado em concurso público, observado o disposto do Art. 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- desde a posse:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

a) ocupar cargo, emprego ou função na Administração Municipal, salvo com Secretário ou Diretor, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou exerça função remunerada;

d) patrocinar causas junto ao Município que beneficiem entidade, conforme alínea “a” do inciso I.

Art. 28- Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir o artigo anterior, sendo-lhe assegurada ampla defesa;

II- faltar com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - praticar corrupção ou improbidade administrativa;

IV - faltar a um terço das sessões legislativas no ano, salvo justificativa comprobatória;

V - fixar residência fora do Município;

VI - perder ou tiver os seus direitos políticos suspensos;

VII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou percepção de vantagens ilícitas.

Art. 29- Extingue-se o mandato do Vereador, mediante ato declaratório do Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia escrita com firma reconhecida ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- nos casos de impedimento para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, que não esteja desincompatibilizado até a data da posse.

§1º - Ocorrido e comprovado ato ou fato de extinção do mandato, o Presidente da Câmara fará constar em ata da primeira sessão, a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências constantes no parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração do mandato por via judicial, respeitando o disposto neste artigo, de acordo com as legislações estadual e federal.

Art. 30- O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural e interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para exercer o cargo de Secretário de Estado ou do Município.

Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário de Estado ou do Município não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, caso em que será convocado o primeiro suplente.

Art. 31- As licenças concedidas aos Vereadores terão os seguintes prazos: trinta, sessenta, noventa e cento e vinte dias, não podendo ser interrompido o prazo previamente concedido, antes do término da licença.

§1º - Concedida à licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente.

§2º - O Vereador não poderá ausentar-se do Município com prazo superior a trinta dias sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

§3º - As licenças de saúde serão concedidas após parecer de uma junta médica oficial, indicada pela Câmara Municipal.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a trinta dias.

Art. 32- A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com a alínea “c” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

§1º - REVOGADO



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§2º - Além da remuneração como subsídio, terão direito à verba de representação o Presidente, o Primeiro Secretário da Mesa Diretora, sendo no valor de zero até cem por cento e zero até oitenta por cento da representação do Prefeito Municipal, respectivamente, a qual será determinada por resolução e regulamentada por Decreto Legislativo.

Art. 33- Os critérios para a Câmara Municipal fixar a remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores serão com base no que expressa a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 29, V, disciplinando através de Projeto de Resolução apresentado pela Mesa Diretora ou por Comissão Permanente da Câmara Municipal no exercício anterior.

Parágrafo Único - A regulamentação dos subsídios e seus reajustes será feita através de Decreto Legislativo, obedecendo aos critérios estabelecidos na Resolução que os fixou.

Art. 34- O Vereador que faltar, injustificavelmente, a três sessões mensais, ordinárias, extraordinárias, terá dois décimos de descontos em seus subsídios e, para cada uma falta injustificável, além das três já mencionadas, terá um décimo de desconto em seus subsídios.

Art. 35- O Vereador é inviolável no âmbito de seu Município por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - O Vereador, no exercício de seu mandato, terá acesso livre a toda e qualquer documentação da administração pública direta e indireta e suas autarquias, assim como as informações que solicitar por escrito no âmbito do Poder Executivo.

§2º - O Vereador, no âmbito do Município terá livre acesso aos eventos públicos, mediante identificação funcional de legislador.

SEÇÃO IV Da Mesa da Câmara

Art. 36- Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por **votação aberta**, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente a novo escrutínio por maioria relativa e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 37- Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II- elaborar proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município e fazer mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações de Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Art. 38- Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por Ele promulgado;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39- Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos;

II- aplicar suas rendas;

III - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívida;

IV - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento plurianual de investimento;

V - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - participar da confecção do orçamento, destinando sua aplicação e aprovação;

VII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operação de crédito, bem como os meios e formas de pagamento;

VIII - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

IX - autorizar concessões ou permissão de serviços públicos;

X - autorizar obras públicas, construção, ampliação ou reforma;

XI - autorizar o planejamento de uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XII - autorizar concessão de direito real de uso de bens municipais;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

XIII - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

XIV - autorizar aquisição de bens móveis e imóveis, inclusive por desapropriação; XV - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integral;

XVI - autorizar convênios com entidades públicas, particulares e consórcios com outros Municípios;

XVII - delimitar o perímetro urbano;

XVIII - autorizar alteração de nomenclatura de praças, vias e logradouros públicos;

XIX - criar, extinguir, organizar e fundir Distritos, observando a legislação estadual e Lei Orgânica;

XX - autorizar desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXI - permitir ou organizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXII - prover os serviços de obras da Administração Pública;

XXIII - autorizar a aplicação de multas para qualquer situação que será determinada em lei complementar;

XXIV - autorizar o desenvolvimento do sistema viário do Município;

XXV - autorizar providências sobre a incrementação do ensino;

XXVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente de edificação, loteamento, arruamento urbano e rural, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Art. 40- Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II- elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

IV - exercer com auxílios do Conselho de Contas dos Municípios à fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder dez dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara dentro do prazo legal;

XII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer a renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar Comissões Especiais de Inquérito sob fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações de sua competência no prazo de vinte dias;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores por voto secreto e maioria de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviço ao Município, mediante Projeto de Lei aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

SEÇÃO VI Das Comissões

Art. 41 - As Comissões Permanentes da Câmara, serão eleitas na primeira sessão ordinária da próxima Mesa Diretora, igualmente pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição dos seus membros para os mesmos cargos.

§1º - São as seguintes as Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

I - Poder de Polícia (Mesa Diretora);

II- Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final; B

III Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização;

IV - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Previdência Social;

V - Comissão de Transporte, Infraestrutura, Desenvolvimento Agropecuário, Meio Ambiente e Turismo:

VI - Comissão de Assistência Social, Direitos Humanos, Desenvolvimento Econômico e Defesa dos Direitos do Consumidor.

§2º - Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§3º - O processo da eleição das Comissões será em votação nominal e aberta, podendo realizar-se até quarenta e oito horas após a eleição da Mesa Diretora.

SEÇÃO VII Das Deliberações



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 42- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Serviços Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI - rejeição de veto, parcial ou total do Prefeito a Projetos de Lei.

§3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - as leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integral;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
 - g) obtenção de empréstimo de particular.
- II- realização sessão secreta;
- III - rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - destituição de componentes da Mesa;

VII - emendas à Lei Orgânica.

§4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Mesa;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VIII

Das Leis e do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 43- O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II- leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - Resoluções;

V - Decretos Legislativos.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 44- A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 45- As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito e qualquer membro ou comissão da Câmara, observado o disposto nesta Lei.

Art. 47- É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação de Projeto de Lei a Câmara, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, identificação dos assinantes e número do respectivo título eleitoral.

§2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 50- O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 51- Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º - O veto deverá sempre ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para a sua promulgação.

§6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§10- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§11- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 52- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 53- O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 54- Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá dotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, a Câmara Municipal, para conversão em lei.

§1º - Ocorrendo à hipótese prevista no caput deste artigo, durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

§2º - As medidas provisórias perderão eficácia desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

§3º - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

Art. 55- O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e a Resolução destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo e a Resolução aprovada pelo Plenário, em turno único de votação, independe de sanção do Prefeito e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 56- A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida, externamente, pela Câmara Municipal com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57- O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, Prestações de Contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§1º - A não observância do disposto neste artigo constitui infração político-administrativa.

§2º - O parecer prévio sobre as Contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º - A apreciação das Contas da Mesa da Câmara e do Prefeito dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - decorrido o prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Conselho;

II- rejeitadas as Contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público, para os fins previstos em lei.

§4º - As Contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e primeiro de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as Contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer técnico.

Art. 58- A Câmara Municipal fixará mensalmente, relatório resumido de toda a despesa e receita da Câmara, em lugar visível, na sede parlamentar, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 59- Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e legitimidade como também avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara Municipal ou ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 60- A Câmara Municipal poderá representar contra qualquer ato do Conselho de Contas dos Municípios que considerar abusivo ou fora de sua competência ou que venha ferir o disposto no Art. 31 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 61- O Prefeito é o Chefe do Executivo Municipal.

§1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleno simultaneamente realizado em todo o País, até noventa dias antes do término dos mandatos daqueles a que devam suceder.

§2º - O mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será de quatro anos e a posse verificar-se-á em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§3º - O Vice-Prefeito além de substituir eventualmente o Prefeito, terá assegurado a opção por um cargo de Secretário Municipal, dentro de suas aptidões ou formação técnica, percebendo apenas por um dos cargos que ocupar, cumulativamente.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores no ato da posse, no início e término do mandato, deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo.

§5º - Todo o candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador, se eleito, ao terminar o mandato terá que justificar o aumento de seu patrimônio.

Art. 62- As incompatibilidades declaradas nos artigos 27 e 28 desta Lei Orgânica, estendem-se ao Prefeito e Vice-Prefeito, no que couber.

Art. 63- Terá pensão vitalícia à viúva, viúvo, inválido, dependente menor ou deficiente físico de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que tenha falecido ou ficado inválido no exercício do mandato.

Parágrafo Único - O que determina este artigo terá validade para quem já morreu no exercício de mandato eletivo municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64- Qualquer ato do Poder Executivo, de seus auxiliares administrativos diretos, indiretos que venha suprimir as prerrogativas do Legislativo e de seus membros, impedindo a atividade fiscalizadora do Vereador ou que dificulte o funcionamento de Comissão Especial instituída pela Câmara, implicará esse em infração político-administrativa.

Parágrafo Único - A infração de que se trata esse artigo obrigará a Câmara a proporcionar assistência jurídica para representar em defesa do Poder e de seus membros.

Art. 65- O Prefeito Municipal comparecerá trimestralmente a Câmara Municipal, para apresentar relatório geral da Administração e responderá indagações dos Vereadores sobre ações governamentais.

Art. 66- Compete ao Prefeito dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município de acordo com a lei, bem como:

I - iniciativa de lei;

II- representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir requerimento de fiel execução;

IV - vetar, de todo ou em parte, projetos aprovados pela Câmara;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

- V - decretar, de conformidade com a Lei;
- VI - expedir portarias e outros Atos Administrativos;
- VII - elaborar Projetos de Lei de desapropriação, de utilidade pública, observadas as disposições legais;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover e extinguir os cargos públicos municipais;
- X - enviar à Câmara Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e autarquias, que poderão sofrer emendas do Poder Legislativo;
- XI - encaminhar à Câmara até 15 de fevereiro, Prestação de Contas e os balancetes do exercício findo;
- XII - prestar informações a Câmara, dentro quinze dias, se solicitadas;
- XIII - prover os exercícios e obras públicas;
- XIV - superintender arrecadação dos tributos, a guarda e aplicação das Receitas, autorizando as despesas de pagamentos previstos em lei;
- XV - aplicar multas previstas em lei;
- XVI - cobrar taxas ou tarifas;
- XVII - resolver sobre requerimentos, ofícios, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante aprovação da Câmara;
- XIX - convocar a Câmara extraordinariamente;
- XX - enviar à Câmara Projeto de Lei de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXI - apresentar à Câmara anualmente, relatório circunstanciado sobre o estudo das obras e serviços do Município;
- XXII - enviar à Câmara o Programa de Administração para o ano seguinte, a fim de receber sugestões e, posteriormente, cumpri-lo;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização legislativa;

XXV - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, mediante autorização legislativa;

XXVI - organizar e dividir os serviços relativos às terras do Município, nos termos da Lei;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município, regulamentando-o em Lei;

XXVIII - conceder, auxiliar, premiar, subvencionar, doar ou conceder nos respectivos limites orçamentários de bens ou serviços públicos, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXIX - providenciar o incremento do ensino, mediante lei complementar;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Parágrafo Único - As disposições previstas nos incisos deste artigo serão adotadas na forma da lei.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 67- São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal os atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II- o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

III - a honestidade na Administração Pública e a moralidade administrativa;

IV - as leis orçamentárias;

V - cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Essas infrações serão definidas em lei específica.

Art. 68- Admitida à acusação por dois terços da Câmara, o Prefeito será julgado nas infrações político-administrativas e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes de responsabilidade e nas infrações penais comuns, independente de pronunciamento do Legislativo.

§1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II- nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§2º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

Dos Secretários e Diretores de Autarquias

Art. 69- Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Iguatu e no exercício dos direitos políticos.

Art. 70- Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições previstas em Lei;

I - exercer a orientação, ordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - apresentar ao Prefeito o relatório anual dos serviços na Secretária;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução de leis, regulamentos e decretos.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Parágrafo Único - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto no exercício das funções.

SEÇÃO V Dos Atos Municipais

Art. 71- A aplicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou da imprensa local.

§1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§2º - A publicação pela imprensa dos atos não normativos poderá ser resumida.

§3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos custos, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 72- A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

h) aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação, alteração e aprovação de preços dos serviços prestados pelo Município;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II- mediante Portaria quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;

c) criação de comissão e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação dos servidores por prazo determinado e dispensa;

f) aberturas de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes no inciso II deste artigo.

SEÇÃO VI Da Procuradoria do Município

Art. 73- A Procuradoria do Município é uma instituição permanente essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais do Município, sendo responsável em toda plenitude de seus interesses em juízo e fora dele, bem



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

como pela suas atividades de consultoria jurídica, sob o respaldo dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 74- Compete, privativamente, à Procuradoria do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município em defesa de seu patrimônio e Fazenda Pública;

II- exercer as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Município;

III - realizar processos administrativo-disciplinares instaurados contra servidores municipais;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei municipal.

Art. 75- A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º- O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimentos, substituído pelo Procurador Geral Adjunto e, este, em idênticas circunstâncias, pelo Procurador Assistente.

§ 2º- O Procurador Geral Adjunto e o Procurador Assistente também serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal dentre os advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 3º- Os cargos da classe inicial de Procurador do Município será estruturado com base no Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município, observados os seguintes requisitos:

I - ingresso no cargo inicial da Carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil;

II- promoção por critério de merecimento de antigüidade, alternativamente, vedadas as transformações e transposições de cargos;

III - estabilidade após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

IV - irredutibilidade de vencimentos, fixados em lei, com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra categoria;

V - jornada de trabalho de quarenta horas semanais.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

CAPÍTULO III Da Administração Pública SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 76- A Administração Pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Públicos Municipais obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e ao seguinte:

I - os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, sendo vedado pessoas que não se enquadrem na Lei de Ficha Limpa;

III - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites fixados em lei complementar à Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - o não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurado na forma da legislação específica, importará na rescisão do contrato sem direito à indenização;

V - a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observados os valores percebidos em espécie a qualquer título;

VI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice entre civis, far-se-á sempre na mesma data;

VII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

VIII - ressalvando o disposto no inciso anterior e em outras disposições desta Lei, é vedada a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, inclusive ao salário mínimo, na conformidade com o que dispõe o artigo 7º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

IX - os vencimentos dos servidores públicos civis são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, §2º, I e 37, IX e XII da Constituição da República Federativa do Brasil.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

X - os cargos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público serão estabelecidos em lei;

XI - é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, permitidos apenas, e quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico.

XII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;

XIV - depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XV - ressalvados os cargos de dispensa e inexigibilidade, previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e economia indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XVI - o tempo de serviço dos servidores públicos na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas, será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação na forma da lei;

XVII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§1º - Só poderão ingressar no quadro funcional do Município, candidatos previamente aprovados em concurso público, salvo em caso de cargos em comissão.

§2º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso.

§4º - Fica assegurada a maiores de dezoito anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da Administração Direta e Indireta. (N.R)

Art. 77- A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II- for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 78- A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de origem social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e abusivo culto da personalidade de autoridades e servidores públicos.

§1º - A não observância dos preceitos deste artigo implicará na responsabilidade civil, administrativa e política da autoridade e na vedação de manter a administração Municipal direta e indireta, quaisquer vínculos com entidade ou pessoa privada responsável pela produção publicitária ou veiculação das peças promocionais.

§2º - Para garantir o cumprimento das normas deste artigo contra fórmulas indiretas de promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, será vedado a Administração direta e indireta manter vínculos contratuais com pessoas ou entidades privadas, quando estas divulgarem, em qualquer veículo de comunicação da massa qualquer tipo, peças ou mensagem promocionais alusivas à ação pessoal de qualquer autoridade ou servidor público, identificado por nomes, símbolos, referências pessoais, imagens ou qualquer outra indicação capaz de estabelecer ligação direta ou subliminar.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 79- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo previstos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da Administração direta, indireta e fundacional do Município, para execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§1º - É assegurado o controle popular na prestação de serviços públicos mediante direito de petição.

§2º - As pessoas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução sob pena de responsabilidade.

Art. 80- Compete ao Município fiscalizar, na forma da legislação vigente, a aplicação por suas entidades da Administração direta e indireta e fundações, dos recursos federais que lhes forem transferidos, mediante convênio, acordos ou ajustes, sem elidir a fiscalização de competência dos órgãos do controle interno e externo da União.

Art. 81- É obrigatória à fixação de quadro com lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

§1º - A despesa com pessoal ativo e inativo da Administração direta não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente;

II- se houver autorização específica em lei.

§3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações terão quadro de lotação próprio, sendo vedada à nomeação ou contratação de pessoas sem a existência de vagas.

§4º - Será vedada à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 82- O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados a Administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-se ao seqüestro e perdimento de bens, nos termos da legislação pertinente.

Art. 83- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciários no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício.

SEÇÃO II

Dos Servidores Municipais

Art. 84- São direitos do servidor público, entre outros:

I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

II- remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

III - salário-família para os seus dependentes;

IV - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

V - repouso semanal remunerado;

VI - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

VII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal;

VIII - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;

IX - participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem;

X - direito de reuniões em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI - liberdade de filiação político-partidária;

XII - REVOGADO;

XIII - fica assegurada ao professor da zona rural, que desenvolve o trabalho de coordenação escolar, uma gratificação de função;

XIV - REVOGADO;

XV - a livre associação sindical;

XVI - transporte aos servidores públicos municipais portadores de deficiências física, auditiva ou visual, sem qualquer ônus para o beneficiário;

XVII - tratamento digno ao servidor, valorizando-o como ser humano e poder viver como tal;

XVIII - REVOGADO;

XIX - informações de seu interesse junto aos órgãos públicos do Município;

XX - jornada de trabalho nunca inferior a quatro horas diárias, salvo acordo de ambas as partes;

XXI - REVOGADO;

XXII - a percepção de seus vencimentos, até o dia cinco do mês subsequente;

XXIII - a remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

XXIV - REVOGADO;

XXV - piso salarial do profissional do magistério público do município, de acordo com o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público;

XXVI - ajuda de custo ao servidor público da zona rural, para fazer face às despesas com transporte e alimentação nos dias de planejamento na cidade;

XXVII - bolsas para os participantes de treinamentos e cursos do Município;

XXVIII - pagamento descentralizado para os residentes nos distritos ou sede distrital;

XXIX - pagamento de salário-família junto com o salário mensal;

XXX - ao aposentado e pensionista percepção do valor nunca inferior ao salário mínimo. (N.R)

Art. 85- Nenhum servidor poderá ser demitido, transferido ou sofrer qualquer penalidade por tomar parte dos movimentos sindicais, nem ser impedido de participar das reuniões e assembléias.

Art. 86- Todas as instituições públicas que integram a organização municipal terão Conselho Representativo constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos, em votação direta e secreta.

Art. 87- O servidor público municipal investido na função de direção máxima de entidades representativas de classe, não poderá ser impedido de exercer as funções nesta entidade, sem prejuízos de salário e demais vantagens na função ou cargo que ocupar.

§1º - Os direitos que preceitua este artigo são extensivos aos ocupantes dos cargos de Secretário e Tesoureiro.

§2º - É assegurada à participação da representação sindical em todos os assuntos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 88- Os servidores do município de Iguatu, nos casos de aposentadoria e pensão por morte, são regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.(N.R)



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor; e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem; aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito à legislação federal.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou funções temporárias.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando em atividades decorrentes, com a transformação ou qualificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, na forma do disposto do parágrafo anterior.

Art. 89- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou a função temporária ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada em proporção ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

CAPÍTULO IV Dos Conselhos Municipais

Art. 90- Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento e julgamento da matéria de sua competência.

§1º - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

§2º - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da Administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão os seus representantes.

TÍTULO III Da Tributação e do Orçamento CAPÍTULO I Dos Impostos Municipais

Art. 91 - O Município pode instituir:

I - impostos em conformidade com discriminação emanda da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia ou da fruição de serviços públicos, prestados ou colocados ao dispor do usuário;

III - contribuição de melhoria em razão de obras públicas que acrescentam benefícios diretos a imóvel do contribuinte;

IV - contraprestações atuariais em matéria de previdência e assistência sociais.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas de impostos.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º - A petição destinada à obtenção de guias de recolhimento de débitos tributários exonerará o contribuinte de correção monetária, juro de mora e sanções pecuniárias, se não lhe for dada ciência, no prazo contemplado no Art. 7º, § 1º da Constituição Estadual, no despacho exarado de indeferimento ou acolhida.

Art. 92- A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidade extrafiscals por incentivo e atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse públicos, observados os disciplinamentos federais.

Parágrafo Único - O ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa não implica em operação de mercado.

Art. 93- O processo administrativo tributário será disciplinado em lei assegurando amplo e igualitário direito de defesa.

Art. 94- Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direito à sua aquisição;

III - REVOGADO;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no Art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O impostos previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

III - compete ao Município da situação do bem.

§3º - REVOGADO;

§4º - Cabe à lei complementar federal:

I - fixar as alíquotas máxima e mínima do imposto previsto no inciso IV;

II- excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviço para o exterior. N.R.)

Art. 95- Pertencem ao Município:

I - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II- cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertinentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II- até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso de territórios, lei federal.

CAPÍTULO II Dos Orçamentos

Art. 96- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

II- as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A apresentação de projeto de lei de diretrizes orçamentárias far-se-á até o dia dois de maio.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei, serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciados pela Câmara Municipal.

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade, segundo critério populacional.

§8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§9º - Cabe à lei complementa federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II- estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 97- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos, os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente da parte cuja alteração é proposta.

§6º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual será enviado pelo Prefeito a Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa, tendo a duração de três anos.

§7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§9º - A apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual far-se-á até o dia primeiro de novembro de cada ano a Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

§10- A não aprovação ou não apreciação do Projeto de Lei Orçamentária no prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na aprovação da Lei Orçamentária em vigor, devidamente corrigida por índices oficiais.

Art. 98- São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação e recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212 da



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos, inclusive dos mencionados no Art.165, § 5º da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de infração político-administrativa.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, viabilizadas através de medida provisória.

TÍTULO IV Da Ordem Econômica CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 99- O Município destinará parte de sua Receita para a criação e estímulo a atividades produtivas, viabilizando a geração de empregos e desenvolvimento dos segmentos mais carentes da população.

Parágrafo Único - O percentual da Receita será definido na lei de diretrizes orçamentárias que disciplinará a aplicação do Fundo Municipal para atividades produtivas.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 100- O Município procederá à fiscalização assídua nos órgãos públicos prestadores de serviços e, a cobrança de tarifas será regulamentada pelo Poder Legislativo.

Art. 101- O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definida em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

Art. 102- As microempresas são isentas de tributos municipais nos limites definidos pela União, como elemento indicativo dessa categoria.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 103- A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, lazer, saúde e segurança.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende à exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

Art. 104- O Plano Diretor do Município conterà:

I - a delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária municipal;

II- a delimitação de áreas destinadas à habitação popular que atenderá aos seguintes critérios:

a) contigüidade à área de rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) localização acima da cota máxima de cheias;

c) declividade inferior a trinta por cento, salvo se inexistirem no perímetro urbano, áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de até cinquenta por cento, desde que sejam obedecidos padrões especiais de projetos a serem definidos em lei municipal;

III - a identificação das áreas urbanas para o atendimento ao disposto no Art. 182, § 4º da Constituição Federal;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

IV - o estabelecimento de parâmetros máximos para parcelamento do solo e para edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

V - as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais consignando prioridades da Administração Pública, metas e indicação de recursos necessários para os programas de duração continuada em benefício das pessoas portadoras de deficiência, menores carentes e idosos;

VI - a eliminação de barreiras arquitetônicas em logradouros e edifícios de uso público extensivo aos terminais rodoviários e aeroviários, bem como aos veículos de transporte coletivo;

VII - a exigência para a liberação de toda e qualquer obra pública, de estrita observância das necessidades dos direitos das pessoas deficientes ao acesso a banheiros adaptados e rampas com indicação em braille ou alto-relevo;

VIII - a garantia de participação dos deficientes através de seus movimentos representativos em sua feitura, bem como no acompanhamento de sua execução.

Art. 105- Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - regularização dos loteamentos regulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II- preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública;

IV - livre acesso, especialmente aos deficientes a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e adaptação dos meios de transporte.

Art. 106- O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre o terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados destinado à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel urbano ou rural.

Art. 107- As limitações do direito de concluir e o condicionamento ao uso do solo urbano serão especificadas exclusivamente em lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§1º - Executadas as edificações de preservação histórica declarada por lei, as restrições ao direito de construir e ao uso do solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de seu uso do solo urbano, estabelecidos no Plano Diretor da cidade de que trata o Art. 182 da Constituição Federal.

§2º - A petição para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obra somente será passível de indeferimento por infringência a dispositivos legais ou a Decretos regulamentares nos limites autorizados por lei e no prazo contemplado no Art. 7º, § 2º da Constituição do Estado, não servindo de fundamentação normas contidas em Portarias, Resoluções ou instruções administrativas.

Art. 108- Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre imóvel;

II- desapropriação por interesse social ou utilidade pública com prévia e justa indenização em dinheiro;

III - discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV - inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis;

Art. 109- As terras devolutas, patrimônio do Município, somente poderão ser utilizadas para:

I - áreas de reservas ecológicas e de proteção ao meio ambiente;

II- projetos de reforma agrária;

III - loteamentos populares;

Parágrafo Único - É obrigação do Município manter os cadastros de suas terras atualizados.

Art. 110- Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo e encaminhamento e solução de problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

§1º - O Plano Diretor aprovado pelo Poder Legislativo é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§2º - O Município implantará os serviços de equipamento e infraestrutura básica, visando a distribuição equilibrada e proporcional à concentração e a densidade populacional como água, esgoto, luz, telefone, transporte, sistema viário, educação, saúde, social e lazer.

§3º - O Município só poderá conceder licença para loteamento e conjuntos residenciais quando estiverem com toda infraestrutura necessária edificada.

§4º - Nos projetos de loteamento, deverão constar áreas destinadas ao sistema viário, aos equipamentos urbanos e comunitários, que somarão, no mínimo, quarenta por cento da gleba a ser loteada.

§5º - Os habite-se nos conjuntos habitacionais ou de construção em loteamentos, só serão concedidos após averiguação e preenchimento das exigências do § 2º deste artigo.

Art. 111 - O Município garantirá loteamento nos bairros, beneficiando as famílias de baixa renda.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público garantir a destinação de recursos orçamentários para implantação e habitação de interesse da população de baixa renda.

Art. 112 - As desapropriações de imóveis urbanos, como também as rescisões de contratos da Prefeitura Municipal com o mutuário serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 113 - A Política de Desenvolvimento Rural tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem do campo com padrão de vida digno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais das zonas urbanas com a rural.

§1º - O Município destinará recursos de apoio financeiro ao serviço de assistência técnica e extensão rural, complementando os recursos federais e estaduais.

§2º - O Município disporá por lei sobre o planejamento da política agrícola, ouvindo os técnicos, os produtores, trabalhadores rurais, proprietários, posseiros e arrendatários.

§3º - O Município organizará e manterá sistema municipal de pesquisa agrícola e extensão rural, visando o desenvolvimento agropecuário e social.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 114- Todos os produtores de algodão herbáceo ficam obrigados a erradicar e queimar os restos da cultura de sequeiro, até trinta de outubro do ano agrícola.

Art. 115- O Município estimulará e subsidiará o desenvolvimento agrícola com a arrecadação do ITR que tem direito, nos termos do Art. 158, II da Constituição Federal, complementando com recursos da municipalidade.

Art. 116- O Município amparará a agricultura, com a mecanização da lavoura, adoção de métodos modernos na plantação e na colheita de seus produtos, levantamento das terras devolutas e sua distribuição com os que de fato queiram-nas cultivar, fundação de cooperativas de crédito e de consumo para os agricultores, distribuição gratuita de sementes, enxadas e demais implementos agrícolas com os pequenos agricultores.

Parágrafo Único - A Administração Pública assegurará ao pequeno e médio produtores rurais os benefícios aludidos no caput deste artigo e serão ressarcidos com o produto da safra, sem cobrança de juros, onde deverá ficar explícito na ocasião da distribuição dos benefícios, quantidade do produto a ser entregue pelos beneficiados.

Art. 117- Fica determinado que os órgãos públicos municipais serão responsáveis pela agricultura, incentivando, alocando recursos e promovendo simpósios para culturas alternativas e agricultura irrigável.

Art. 118- O Poder Executivo colaborará com o mini posto agrícola do Município, para que, organizado em uma cooperativa possa garantir a comercialização de seu produto direta ao consumidor.

Art. 119- O Município incentivará e contribuirá para que, em regime de mutirão sejam construídos nos distritos pequenos armazéns, criando condições para estocagem e armazenamento dos produtos básicos ali produzidos.

Parágrafo Único - A comunidade administrará os postos constantes neste artigo, com a possibilidade de criação posterior de pequenas cooperativas.

Art. 120- O planejamento de uso adequado do solo agrícola não deverá levar em conta as divisas ou limites de propriedade quando o interesse público assim o exigir.

Art. 121- É obrigação do Município implantar hortas comunitária e escolar e farmácia verde, incentivando, esclarecendo, financiando e assistindo-as tecnicamente.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 122- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, associações ou cooperativas proporcionando-lhes entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preços justos, saúde e bem-estar social.

§1º - O Município criará um Fundo Financeiro, com rotatividade entre os pequenos, médios agricultores e pecuaristas.

§2º - É da competência do Município incentivar o trabalho comunitário da ação de mini cooperativas, instaladas nas sedes dos distritos.

§3º - O Município implantará uma cooperativa agrícola que venha proporcionar ao homem do campo, condições necessárias com assistência e incentivo a uma política agrícola bem distribuída e uniformizada.

§4º - O Município estimulará a criação de cooperativas de consumo nos bairros e, principalmente, nas zonas rurais organizadas.

Art. 123- Será limitada a firma especializada na venda de semente e defensivos agrícolas.

Art. 124- O Município manterá mini-postos agrícolas nos distritos para auxiliar o pequeno agricultor, com insumos, sementes selecionadas e implementos agrícolas.

TÍTULO V Da Ordem Social SEÇÃO ÚNICA Das Disposições Gerais

Art. 125- A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - Compete ao Município, nos termos da Lei, assegurar a seguridade social em seu território, nos limites traçados pelas Constituições Federais e Estaduais e de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, a todos os habitantes do Município.

Art. 126- O Município estabelecerá em seu orçamento, importância destinada ao cumprimento dos programas de previdência, assistência social e saúde pública.

Parágrafo Único - Além das dotações orçamentárias próprias, o Município atenderá aos objetos da seguridade social, mediante recursos da União e dos Estados, através de convênio.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

CAPÍTULO I Da Família

Art. 127- É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente físico, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à moradia, a higienização, ao trabalho, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação racial, econômica e social, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 128- O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes direito à vida.

§1º - O Município responsabilizar-se-á pelo idoso, dando-lhe assistência jurídica, social e médica.

§2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente em seus lares.

§3º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 129- O Município deverá assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e adolescentes em situação de risco, zelando para que os programas atendam às características culturais e sócio-econômicas locais.

CAPÍTULO II Da Educação e Cultura

Art. 130- Compete ao Município, manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - ensino noturno regular para o adolescente;

II- ensino profissionalizante;

III - pré-escolar;

IV - creches convencionais para crianças de zero a seis anos de idade, com tempo integral;

V - equipar os estabelecimentos de ensino, fornecer material didático e zelar pelas suas condições físicas;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

VI - promover treinamentos e reciclagem sistemáticos aos professores, capacitando-os ao bom desempenho de sua profissão;

VII - adoção de uma política de combate ao analfabetismo e suas causas;

VIII - será dada prioridade aos alunos de baixa renda das escolas municipais da sede do Município;

IX - fica incluído nas escolas públicas municipais, Curso Pré-Primário (maternal, jardins I e II), para crianças a partir de três anos de idade;

X - o Município instalará escolas de primeiro grau completo nas sedes dos distritos, bem como nas localidades onde haja necessidade.

Art. 131- O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência.

Parágrafo Único - O Município destinará a dotação referente à educação prioritariamente para o ensino fundamental, pré-escolar e erradicação gradual do analfabetismo.

Art. 132- Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos através de eleição direta e paritária entre professores, funcionários e alunos.

Parágrafo Único - O mandato que determina este artigo terá duração de dois anos, com direito a reeleição.

Art. 133- O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal serão elaborados com a participação de entidades representativas da categoria.

Art. 134- Os professores leigos com estabilidade que demonstrarem interesse em melhorar a sua aprendizagem, não poderão exercer a docência, devendo os mesmos ser remanejados para serviços gerais e de atendimento às necessidades da escola.

Art. 135- O Poder Executivo Municipal garantirá a liberdade de organização dos alunos e professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para o desenvolvimento das atividades das associações, em acordo com a Direção do colégio e Secretaria de Educação do Município.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 136- Em órgãos públicos e escolas do Município fica determinado para o início de cada semana, o hasteamento dos Pavilhões Nacionais, Municipal, acompanhado do Hino Nacional.

Parágrafo Único - Os Pavilhões constantes deste artigo ficarão em caráter permanente na sala da Diretoria das referidas escolas.

Art. 137- Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

I - direitos humanos;

II- defesa civil;

III - regras de trânsito;

IV - efeito das drogas, do álcool e do tabaco;

V - direito do consumidor;

VI - ecologia;

VII - sexologia, higiene e profilaxia sanitária;

VIII - cultura iguatense, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômico, político e sonológico do Município.

Art. 138- As bolsas de estudo concedidas pelo Município a estudantes carentes serão distribuídas, exclusivamente, pelo Poder Legislativo através de seus representantes eleitos, regulamentado tal procedimento em Projeto de Resolução.

Art. 139- O Setor Municipal de Alimentação Escolar - SEMAE fará programas setoriais junto a comunidades, a fim de que a merenda escolar não seja usada apenas com produtos importados.

Parágrafo Único - Serão subsidiadas condições técnicas, financeiras às comunidades e aos próprios alunos para o incentivo à produção de suas culturas que devem ser utilizadas na merenda escolar.

Art. 140- Fica o Governo Municipal obrigado a dar apoio integral às atividades do artesanato, inclusive como profissão representativa da própria cultura do nosso povo.

Art. 141- O Poder Executivo Municipal, através de lei ordinária, considerará patrimônio histórico do Município, imóveis urbanos ou rurais, providenciando os devidos tombamentos.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Parágrafo Único - Serão preservados todos os prédios antigos com características históricas, como forma de manter viva a memória do Município.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 142- São de relevância pública as ações de serviços de saúde, cabendo ao Município os limites de sua competência, dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante contrato de direito público.

Parágrafo Único - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas de fins lucrativos.

Art. 143- A saúde é direito de todos e responsabilidade do Município, assegurada pela adoção e política sócio-econômica que vise a prevenção de doença e possibilite acesso igualitário às iniciativas de serviços para sua promoção, manutenção e recuperação.

§1º - Entende-se por serviço de saúde o serviço médico ambulatorial, hospitalar, dentário, farmacêutico, exames complementares, remoção de doentes e quaisquer atividades que visem a contribuir para o bem-estar físico, mental e social da comunidade.

§2º - A assistência médico-odontológica será prestada de modo permanente na área de competência do Município.

§3º - Aos carentes, em caso de emergência, será proporcionado atendimento médico domiciliar, quando da impossibilidade de seu deslocamento.

§4º - Os serviços de atendimento médico de urgência e ambulatorial, SUS e Município ficam na obrigatoriedade de publicar a escala dos servidores e médicos de plantão.

§5º - Fica mantido o serviço de emergência, funcionando de modo ininterrupto e com criação de área própria para atendimentos de emergências pediátricas.

§6º - O Município garantirá a efetiva assistência integral à saúde da mulher.

Art. 144- A Secretaria de Saúde do Município conveniada com a entidade federal competente, fiscalizará as empresas de Iguatu, fazendo cumprir a Lei, as normas de saúde no ambiente de trabalho, acompanhamento sempre à fiscalização, um representante do Sindicato da categoria.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 145- A Secretaria de Saúde do Município promoverá anualmente, no mês de setembro, eventos científicos, de caráter regional, com objetivo de reciclagem e troca de experiências entre profissionais dessa área.

Parágrafo Único - Nesses eventos haverá temas voltados à participação popular.

Art. 146- É da competência do Município incentivar, com orientação e controle, autorização de prática alternativas na área de saúde pública:

I - estimular a profissão de parteira, capacitando-a para um melhor desempenho;

II- estimular o uso controlado de raízes e remédios caseiros, a homeopatia, a acupuntura e outros recursos que promovam a saúde de forma acessível e culturalmente aceitável;

III - preparar visitantes sanitários para atuarem nas periferias, nos distritos, em campanha permanente de orientação contra a mortalidade infantil, de orientação de acompanhamento à gestante, no trabalho de levantamento de dados estatísticos e ações preventivas de saneamento.

Parágrafo Único - Esses auxiliares deverão ser pessoas do próprio distrito e das periferias, admitidas por concurso público.

Art. 147- É de responsabilidade do Poder Público Municipal a assistência, promoção, prevenção, investigação e capacitação em saúde mental.

Art. 148- Ficam proibidas no Município de Iguatu a construção de Hospital Psiquiátrico, de natureza pública ou privada e a contratação de leitos psiquiátricos pelo SUS em hospitais privados que venham a ser construídos.

Art. 149- Fica assegurado aos portadores de doença mental tratamento adequado, tais como: leitos psiquiátricos em hospitais gerais, hospital dia, hospital noite, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), lares e pensões protegidas e outros, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, Ação Social e Conselho Municipal de Saúde, estabelecer a planificação necessária para instalação e funcionamento desses recursos alternativos de atendimento.

Art. 150- Fica assegurada à criação de uma Comissão Municipal Permanente de Saúde Mental, órgão vinculado ao Conselho Municipal de Saúde, na qual estarão representados os trabalhadores de saúde mental, familiares dos portadores de doença mental, usuários, Poder Público, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e comunidade científica, sendo de sua competência acompanhamento e elaboração do Plano Municipal de Atenção e Saúde Mental.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Parágrafo Único - A iniciativa da formação desta Comissão será da equipe do CAPS - Iguatu.

Art. 151- Fica garantida a participação de representante da área de saúde mental, indicada pela equipe, em todos os eventos ligados à saúde no Município de Iguatu.

Art. 152- As emergências psiquiátricas deverão ser atendidas nos serviços de emergências gerais.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde Mental do Município, em conjunto com a Coordenação de Saúde Mental do Estado e a Escola de Saúde Pública, promoverão cursos em emergências psiquiátricas, visando à capacitação dos plantonistas.

Art. 153- O Poder Público Municipal construirá, no prazo máximo de três anos, a sede própria do Centro de Atenção Psicossocial de Iguatu (CAPS).

Parágrafo Único - O local do Centro deverá ser avaliado e discutido com a Equipe da Saúde Mental do Município.

Art. 154- A Secretaria de Saúde do Município garantirá as devidas condições para a participação de membros da Equipe de Saúde Mental, em eventos pertinentes à área, fora dos limites do Município.

CAPÍTULO IV Do Meio Ambiente

Art. 155- As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, agrotóxicos ou quaisquer produtos similares, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos no órgão competente da Prefeitura Municipal de Iguatu.

Art. 156- O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

§1º - A utilização de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapia, terá pelo Poder Público Municipal campanhas promocionais advertindo dos malefícios decorrentes de seu uso, à saúde e ao meio ambiente.

§2º - Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei municipal:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

I - manter órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente;

II- manter o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - delimitar, em todo o território do Município, zonas específicas para desapropriação, segundo critérios de preservação ambiental e, organizados de acordo com o plano geral de proteção ao meio ambiente;

IV - estabelecer, dentro do planejamento geral de proteção ao meio ambiente, áreas especificamente protegidas, criando através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, implantando-os e mantendo-os com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

V - delimitar zonas industriais do território municipal para a instalação de parques fabris, estabelecendo-os mediante legislação ordinária, vedada à concessão de subsídios ou incentivos de qualquer espécie para instalação de novas indústrias fora dessas áreas;

VI - conservar os ecossistemas existentes nos seus limites territoriais, caracterizados pelo estágio de equilíbrio, atingindo entre as condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio;

VII - adotar, nas ações de planejamento, uma visão integrada dos elementos que compõem a base física do espaço;

VIII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, concomitantemente com a União de forma a garantir a conservação da natureza em consonância com as condições de habitabilidade humana;

IX - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético, no âmbito municipal;

X - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

XIII - fomentar o florestamento e o reflorestamento nas áreas críticas em processos de degradação ambiental, bem como em todo o território municipal;

XIV - controlar, pelos órgãos municipais, os defensivos agrícolas, o que se fará apenas mediante receita agrônômica;

XV - definir as áreas destinadas a reservas florestais, criando condições de manutenção, fiscalização, reflorestamento e investimento em pesquisa;

XVII - desenvolver estudos e estimular projetos, visando a utilização de fontes naturais de energia e a substituição de combustíveis atualmente utilizados em indústrias e veículos por outros menos poluentes;

XVIII - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XIX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, autorizadas pela União.

Art. 157- Fica vedada em toda a área do Município, a criação de depósitos de material radioativo de qualquer natureza, independente de sua origem e proveniência.

Art. 158- Ficam as instituições hospitalares na obrigação de construir unidades de tratamento de efluentes, submetendo o projeto, previamente, à apreciação da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, cujo parecer deverá ser comunicado à Câmara Municipal.

Art. 159- É da obrigação dos Poderes Executivo e Legislativo, através de seus setores com atribuições direta ou indireta de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 160- As associações existentes ou que venham a ser criadas, que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas por meio ambiente, inclusive, recursos em todas as instâncias.

Art. 161- Para a instalação de atividades ou obras potencialmente poluidoras ou que causem degradação ao meio ambiente, será exigido estudo prévio sobre o impacto ambiental, na forma da lei, assegurada ampla publicidade.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§1º - Não será concedida à licença para funcionamento de indústrias que causem poluição nas áreas do perímetro urbano da sede do Município e dos Distritos ou em aglomerados populacionais de formação urbana.

§2º - As indústrias localizadas no centro da cidade funcionarão com mecanismos que evitem a poluição em qualquer de suas formas sob pena de ser cassado o alvará de funcionamento das mesmas.

Art. 162- Os recursos naturais e ambientais, quando utilizados, deverão ser de modo racional, cabendo este controle ao Município, através de seus órgãos responsáveis e com a participação da sociedade.

Art. 163- As lagoas, riachos, rios, córregos e paisagem naturais notáveis são consideradas de relevante valor verde paisagístico e turístico, sendo as mesmas definidas como áreas de proteção ambiental, em lei complementar.

Parágrafo Único - Dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício de propriedade, fica proibida a execução de qualquer atividade que venha alterar seus aspectos paisagístico e turístico.

Art. 164- Ficam proibidas no Município de Iguatu, a produção, manipulação, aplicação e comercialização para fins agrícolas de produtos, cujo princípio ativo seja a base de clorados e mercuriais ou de seus isômeros.

Parágrafo Único - Os demais agrotóxicos serão disciplinados em legislação complementar.

CAPÍTULO V Do Esporte e Lazer

Art. 165- É dever do Município fomentar e apoiar práticas desportivas formais e não formais, em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos.

§1º - Será assegurada prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais ao desporto educacional, em suas atividades, meios e fins.

§2º - O Poder Público Municipal reconhece a educação física como disciplina obrigatória no ensino público e privado.

§3º - É vedado ao Município à subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 166- O Poder Público Municipal criará estrutura organizacional dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades desportivas educacionais do Município de Iguatu.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 167- O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os projetos e trabalhos em qualquer setor que estejam beneficiando a coletividade e que foram criados em administração passada não sofrerão desativação pela subsequente por motivos políticos ou alheios da comunidade.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal terá prazo de noventa dias a contar da promulgação da Lei Orgânica para definir limites e denominação dos bairros da cidade, com a participação de representantes do Conselho Comunitário de Desenvolvimento Municipal, da Prefeitura, da Associação de Moradores da área em evidência e IBGE.

Art. 3º - Fica determinada uma divisão nas linhas divisórias da sede do Município e Distritos e, ao mesmo tempo, far-se-á uma redução nas referidas linhas, se necessário, bem como uma fixação das mesmas, mediante estudos feitos pelo IBGE e Câmara Municipal que determinará o que cita este artigo, através de Lei complementar, noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 4º - O processo citado no Art. 3º será aplicado com relação às linhas divisórias distritais, quando da criação, organização, supressão ou fusão.

Parágrafo Único - Na fixação das linhas divisórias distritais, deverão ser evitadas, dentro do possível, formas simétricas, alongamentos exagerados, aproveitando as linhas naturais e, na inexistência dessas, serão utilizadas linhas retas com pontos fixos nos extremos que sejam facilmente identificados, sendo transcrito, detalhadamente, todo o trecho em leis complementares.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fará recadastramento territorial e rural no Município até cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 6º - Fica determinado que, após a promulgação da Lei Orgânica, serão emplacadas todas as ruas, conjuntos habitacionais, bairros e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Se não existirem nomes oficializados por lei, esses serão regularizados, posteriormente.

Art. 7º - Fica assegurado nesta Lei Orgânica o direito adquirido em lei municipal, às viúvas e pensionista de ex-Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos que falecerem no exercício do mandato ou que venham a ficar inválidos.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 8º - O Prefeito Municipal, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da promulgação desta Lei, encaminhará a Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria do Município.

Art. 9º - Ficam sem efeito concessões e convênios com o Município e suas autarquias e órgãos da administração direta e indireta firmados em administrações anteriores, autorizações e permissões de uso, de todos os bens móveis e imóveis da Administração Pública com prazo superior a quatro anos. Os efeitos deste artigo retroagem ao ano de mil novecentos e sessenta.

§1º - Os efeitos deste artigo terão validade após seis meses da promulgação da Lei Orgânica.

§2º - Os beneficiários poderão renovar os contratos a que se refere este artigo, ou a novos contratantes mediante autorização de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§3º - Todo e qualquer contrato a que se refere este artigo, terá validade até o último dia da Administração do Prefeito contratante.

§4º - Somente ao novo Prefeito compete a renovação ou não dos contratos, observando o § 2º deste artigo.

§5º - Fica excluído da determinação do caput deste artigo e seus parágrafos o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - S A A E. Os efeitos deste parágrafo retroagem à data da promulgação da Lei Orgânica (06.04.90).

Art. 10- A Secretaria de Saúde do Município, em convênio com o Setor de Medicina do Trabalho da Secretaria de Saúde do Estado, formará uma Comissão que terá o prazo de cento e vinte dias para apresentar o seu relatório, após a promulgação da Lei Orgânica, com o objetivo de fazer um levantamento das condições de trabalho dos trabalhadores de Iguatu.

§1º - Fará parte desta Comissão representação sindical.

§2º - O objetivo maior deste estudo é fazer um diagnóstico da situação atual, adoção de medidas corretivas, determinadas em lei e prevenção de acidentes.

Art. 11- O Poder Executivo Municipal providenciará recursos federais, estaduais e municipais, para assegurar a viabilização de um Hospital Geral Público, com parte de seus leitos destinada a internamentos psiquiátricos, bem como no Centro Regional de Hemoterapia e Hematologia.

Art. 12- Fica o Município de Iguatu obrigado a construir Casas do Estudante.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 13- O Município implantará e construirá o Centro Jovem, que servirá como reduto de reuniões e promoções culturais, bem como proporcionará maior integração entre a comunidade jovem.

Art. 14- Fica criado o Setor de Subsistência Alimentar, vinculado às Secretarias de Saúde e Ação Social do Município.

§1º - O Setor de Subsistência Alimentar é responsável pela alimentação básica do doente carente, que se encontre em tratamento, necessitando de substância nutritiva ao tratamento ou à cura, essencialmente. A alimentação, medicamentos e acompanhamento médico são de total responsabilidade das referidas Secretarias.

§2º - A regularização dependerá de lei complementar, dentro de oitenta dias, após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 15- Fica criada a Equipe de Defesa Sanitária que acompanhará a comunidade nas áreas periféricas da sede do Município e dos Distritos, a qual será treinada em condições satisfatórias e desempenharão trabalho sobre saúde pública, saneamento, higienização e conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As disposições previstas neste artigo serão regulamentadas em lei complementar.

Art. 16- Fica criado o Departamento de Saúde Homeopático junto às Secretarias de Saúde e Ação Social, que serão obrigadas a manter médicos ou técnicos em homeopatia para o acompanhamento e aplicação das plantas medicinais cultivadas pela Farmácia Verde.

Art. 17- Fica criado o Centro de Apoio ao Deficiente Físico com programas de prevenção, integração, recuperação e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência, facilitação ao acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§1º - O centro de Apoio ao Deficiente Físico terá funcionamento com a integração das Secretarias de Saúde, Ação Social, Educação e LBA.

§2º - O que determina este artigo fundamenta-se no inciso II da Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 18- O Município ficará obrigado a:

I - criar um Centro de Reabilitação para crianças excepcionais;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

II- incentivar a integração social dos mesmos.

Art. 19- É da competência do Município, após a promulgação desta Lei Orgânica, a criação de um programa básico de alimentação para recém-nascidos.

Art. 20- Fica assegurada à assistência médico-odontológica, distribuição de medicamentos nos postos de saúde já existentes nas comunidades, bem como a construção e instalação de novos postos com equipamentos necessários para aquelas que ainda não dispõem desse benefício.

Art. 21- Logo após a promulgação da Lei Orgânica, o Departamento de Promoção Social, conjuntamente com órgão estadual competente, fará o levantamento da situação de todos os menores carentes, meninos de rua de Iguatu, sua situação familiar, escolar, de trabalho e saúde.

Parágrafo Único - O atendimento a que se refere este artigo, será contínuo e uma das prioridades do Município.

Art. 22- É obrigação do Poder Executivo Municipal, após aprovação do Poder Legislativo, a criação e manutenção de uma escola para deficientes auditivos, visuais e mentais incluindo a contratação de pessoas devidamente capacitadas.

Art. 23- Fica determinada após a promulgação desta Lei, a elaboração de estudos sobre a viabilidade e prioridade de implantação de creches em regime integral, nos bairros e sedes dos distritos, com atendimentos médico-odontológico-social, com professores treinados para os referidos cursos.

Parágrafo Único - Os recursos necessários ao referido programa serão incluídos no orçamento, para o exercício financeiro de mil novecentos e noventa e um.

Art. 24- A Secretaria Municipal ligada ao meio ambiente, à Secretaria de Saúde do Município e à Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Câmara Municipal, em ação conjunta fará um levantamento de todas as situações no Município, em que esteja havendo comprometimento da saúde da população em função de problemas ambientais.

Parágrafo Único - O resultado será divulgado nos meios de comunicação locais, para conhecimento público, bem como encaminhado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e órgão estadual competente, para estudo das providências a serem tomadas, na forma da lei.

Art. 25- Serão construídas Casas de Repouso para pessoas idosas, carentes, de ambos os sexos com assistência médica, alimentação adequada, acompanhamento por Assistência Social, enfermeiro ou agentes de saúde.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 26- O Município garantirá às prostitutas um Centro de Recuperação onde possam receber educação formal e profissional.

Art. 27- Fica criada a Casa da Amamentação no Município de Iguatu para crianças carentes.

Parágrafo Único - O Município manterá esta instituição, proporcionando melhores condições de vida para as nutrizes.

Art. 28- O proprietário ou comerciante que revender arma branca, cola de sapateiro ou qualquer substância tóxica ou entorpecente, fica proibida tal comercialização, sem autorização do Município, com a devida identificação do comprador.

Parágrafo Único - O Município, automaticamente, criará um setor para os devidos fins.

Art. 29- Ficam criados os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Fiscalização às Drogas;

II- Conselho Comunitário de Desenvolvimento;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - Conselho Municipal de Agricultura;

V - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VI - Conselho de Defesa ao Consumidor.

Parágrafo Único - Os órgãos de que trata este artigo serão regulamentados em lei ordinária.

Art. 30- É da obrigação do Poder Executivo Municipal à unificação das escolas dos Distritos, centralizando-as em pontos de fácil acesso ao educando, sendo as mesmas dirigidas por um corpo técnico-administrativo, com professores devidamente habilitados e com assistência plena da Secretaria de Educação do Município.

Art. 31- O Município, num prazo máximo de seis meses a contar da promulgação desta Lei, implantará o Estatuto do Magistério.

Art. 32- Fica o Município obrigado a criar Escolas Técnicas ao nível de primeiro grau, com cursos profissionalizantes nos Distritos e Vilas.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 33- A Escola Pe. Geraldo Vieira será transformada em Escola de primeiro grau.

Art. 34- Fica instituído o Curso de segundo grau no Centro Educacional Pe. Januário Campos, na sede do Município e nos Distritos.

Parágrafo Único - Funcionará o curso do segundo grau nos Distritos onde exista o primeiro grau completo, com aluno suficiente e situação regular do estabelecimento de ensino.

Art. 35- A Prefeitura Municipal construirá o prédio do Centro Educacional Pe. Januário Campos, dentro do prazo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 36- O Poder Executivo Municipal edificará um Ginásio Coberto em Iguatu.

Art. 37- O Poder Executivo Municipal construirá quadras de esporte.

Art. 38- O Município construirá centros comunitários com quadras de esporte polivalentes, dotadas de condições para variados eventos.

Art. 39- O Município garantirá:

I - preservação de edificações que constituam patrimônio histórico na cidade;

II- construção e manutenção de um Museu Histórico Municipal;

III - verbas para:

a) cursos, treinamentos na área cultural;

b) manutenção da infraestrutura do Centro de Ativação Cultural;

c) realização da Semana de Arte e Cultura Iguatuense, anualmente, no mês de janeiro, necessariamente com datas abrangentes ao dia do Município;

d) criação da Escola de Música com a formação de músicos para a Banda Municipal;

e) criação de um conservatório público municipal;

IV - introdução na formação curricular da rede escolar do Município, uma disciplina de formação de arte e cultura com:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

- a) teorias e práticas musicais;
- b) formação teatral;
- c) artes plásticas;
- d) artesanato;
- e) danças;
- f) literatura.

Art. 40- Fica criado o Arquivo Público Municipal, o qual será estabelecido em lei complementar.

Art. 41- As indústrias instaladas ou a se instalarem no Município são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e contaminação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As indústrias já existentes terão um prazo improrrogável de um ano a partir da promulgação desta Lei para providenciarem as adaptações necessárias.

Art. 42- O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, promoverá o inventário, o mapeamento e monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

Parágrafo Único - O cumprimento do que prevê este artigo terá um prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 43- São consideradas reservas ecológicas no Município de Iguatu:

I - os rios Jaguaribe e Trussu, nas áreas limítrofes do Município;

II- as lagoas da Bastiana, Iguatu, Barro Alto, Cocobó, Julião, Itans, dentre outras localidades no Município;

III - o Horto Florestal.

§1º - A lei disporá sobre a regulamentação do uso, perpetuação e preservação ambiental das reservas ecológicas mencionadas neste artigo, para o perfeito equilíbrio ecológico e, ficando a autorização das mesmas dependendo da prévia autorização dos órgãos competentes.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

§2º - O Município garantirá o tratamento à Lagoa da Bastiana, com a construção de uma área de lazer.

Art. 44- O Município desapropriará uma faixa de terra nas margens do Rio Jaguaribe para incentivo de reflorestamento e possível área de lazer.

Art. 45- Ficam criados um Horto e um Zoológico, com a finalidade de preservar as espécies vegetais, animais e aves que se encontrem em extinção.

Art. 46- As barragens de Alencar serão desapropriadas, de acordo com a lei, para fins de tombamento histórico e preservação do meio ambiente, não podendo ser utilizadas por particulares, cerradas ou modificadas em sua parte física.

Art. 47- O Município fará doação de materiais para construção de fossas sépticas, que serão feitas em mutirão, sob a administração do Município.

Art. 48- Fica implantado o Instituto do Receituário agrônomo, regulamentado em lei.

Art. 49- O Município, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fica obrigado a criar um programa que propicie às comunidades, a instalação de agroindústrias comunitárias.

Art. 50- A Secretaria de Agricultura do Município será responsável pela implantação de um posto de monta, bem como pelo sistema de cruzamento ou de inseminação artificial, a fim de melhorar o padrão genético de nossos rebanhos.

Art. 51- Fica determinado que o Município incentivará e contribuirá para a construção de biodigestores.

Parágrafo Único - O que dispõe este artigo será estabelecido em lei complementar.bb

Art. 52- O Município estudará formas alternativas para captação d'água.

Art. 53- Compete ao Município à instalação de um laboratório de análises de água e solo.

Art. 54- O Município criará um Sistema de Informações para orientar os produtores.

Art. 55- O Município instituirá calendário zoonosológica para controle dos rebanhos.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 56- Fica criado um posto pesqueiro no Sítio Várzea Grande e outro na Vila Barro Alto para absorção de todo o peixe proveniente das águas de Iguatu, sendo mantida fiscalização sistemática pelo Município.

Parágrafo Único - A regulamentação do que preceitua este artigo será feita em lei complementar.

Art. 57- O Poder Executivo construirá um Hotel Municipal.

Art. 58- Compete ao Município à instalação de campo santo em Iguatu, que poderá ser explorado por iniciativa privada.

Art. 59- Fica o Município obrigado a concluir todas as obras inacabadas de administrações anteriores, cabendo à Câmara Municipal a decisão sobre a conclusão ou não da obra em questão.

Art. 60- É obrigatória a criação do Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único- Fica criado o Jornal Oficial mensal do município.

Art. 61- Compete ao Município, com a cooperação financeira do Estado, assistir à Casa de Detenção Pública.

Art. 62- É da competência do Município, mediante convênio com a Secretaria de Segurança Pública, a instalação de postos policiais onde necessários.

Art. 63- O Município determinará em lei complementar, registro e controle de bicicletas.

§1º - Não ocorrerá qualquer despesas ao proprietário.

§2º - O registro será feito mediante apresentação da nota fiscal, documentação de identidade do proprietário, afixando o número do quadro no controle.

§3º - A finalidade deste cadastro junto ao Município é facilitar a identificação da bicicleta roubada.

Art. 64- Após a promulgação da Lei Orgânica, o Município terá obrigação de regulamentar em lei, atividade do vendedor autônomo do comércio ambulante, reconhecendo-a formal e definitivamente, mencionando os seus direitos e obrigações.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 65- Fica o cinco de abril instituído o Dia da Constituinte Municipal.

Art. 66- O Poder Executivo Municipal construirá a Praça da Constituição Municipal, com placa alusiva a data da promulgação da Lei Orgânica e relação nominal de seus integrantes.

Art. 67- A Lei Orgânica sofrerá emendas após um ano de sua promulgação.

Art. 68- Será regulamentado em lei complementar que o Município subsidiará a agricultura e pecuário com:

I - aquisição de tratores e demais implementos agrícolas para prestação de serviços ao pequeno agricultor;

II- distribuição de sementes selecionadas, insumos e agrotóxicos;

III - acompanhamento técnico com assistência gratuita.

Parágrafo Único - O Município receberá como pagamento dos serviços dos incisos I e II, sementes produzidas com o processo acima, sem juros e correção monetária.

Art. 69- Fica determinada uma consulta plebiscitária nos Sítios Santa Rosa e Serrote, para manifestação se querem pertencer ao Distrito de Alencar ou ao Distrito sede de Iguatu.

Parágrafo Único - A consulta plebiscitária constante neste artigo será realizada dentro de trinta dias após a promulgação desta Lei, ficando a critério da Justiça Eleitoral da Comarca de Iguatu determinar a data do plebiscito.

Art. 70- Fica criado o Campo de Produção Agrícola para exploração de culturas permanentes e temporárias.

Parágrafo Único - Para o referido fim, deverão ser utilizadas terras públicas, devolutas ou de particulares, de preferência com estrutura física adequada.

Art. 71- O Município constitui Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Art. 72- Fica criada a Defesa Jovem que será força auxiliar às Polícias Civil e Militar e à Guarda Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 73- Poderão ser criados os Distritos de Riacho Vermelho, Barra, Barro Alto e Santa Rosa, desde que comprovados os requisitos básicos exigidos em lei.

Iguatu-Ce, 05 de abril de 1990.

*Francisco Pedro Neto – **Presidente***

*Eugélio Lopes Bezerra - **1º Secretário***

*João Alencar de Oliveira – **3º Secretário***

*Francisco Marcelo Sobreira – **Relator***

Antônio Álder Teixeira

Antônio Hélder Alves Alcântara

Antônio Weimar Gomes dos Santos

José Bezerra Bastos

José Jaime Lourenço (J. Jaime)

Maria Eridan Viana Diniz

Moacir Torres Bandeira Filho

*Francimar Ferreira Holanda - **Vice-Presidente***

*Luiz Gilvandar Cabral - **2º Secretário***

*Manoel Airton de Lavor – **Relator***

Aderilo Antunes Alcântara Filho

Antônio Ferino da Silva

Antônio Jackson Rocha de Mendonça

Francisco Didiê Cavalcante

José Humberto de Oliveira Moreira

Luis Ferreira Gomes

Maria Louzanira de Oliveira



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Gestão: 1º de Janeiro de 1989 a 30 de Dezembro de 1992

PREFEITO MUNICIPAL:

Hildernando José Bezerra Moreira

Por sua magnitude de Gestor Municipal e pelo apoio dado aos trabalhos da Assembléia Municipal Constituinte de Iguatu.

VICE-PREFEITO

Valdeci Ferreira de Souza

IGUATU-CE, 05 DE ABRIL DE 1990